

Processo C-86/24**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

2 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Krajský soud v Ostravě – pobočka v Olomouci (Tribunal Regional de Ostrava – Secção de Olomouc, República Checa)

Data da decisão de reenvio:

23 de janeiro de 2024

Recorrente:

CS STEEL a.s.

Recorrida:

Generální ředitelství cel

DESPACHO

O Krajský soud v Ostravě – pobočka v Olomouci (Tribunal Regional de Ostrava – Secção de Olomouc, República Checa) [*omissis*], no processo instaurado pela

recorrente: **CS STEEL a. s.** [*omissis*]

contra a

recorrida: **Generální ředitelství cel**

[*omissis*]

relativo ao recurso da decisão da demandada de 22 de fevereiro de 2021, nos processos n.º 11323/2021–900000–314, 11326/2021–900000–314 e 11327/2021–900000–314, relativos a direitos aduaneiros,

decidiu o seguinte:

[*Omissis*] O órgão jurisdicional [de reenvio] **submete** ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

A regra primária para a determinação da origem prevista na subposição 7304 41 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, constante do anexo 22-01 do Regulamento Delegado 2015/2446, é válida na medida em que exclui que a transformação a frio (por laminagem a frio) seja suficiente para alterar a origem de tubos acabados a quente abrangidos pela subposição 7304 11 que cumprem a norma ASTM A312?

[*Omissis*]

Fundamentação:

A. Objeto do processo

- 1 A recorrente é uma sociedade comercial que opera no mercado dos materiais metalúrgicos.
- 2 No período compreendido entre janeiro de 2016 e dezembro de 2017, o Celní úřad pro Olomoucký kraj (Administração Aduaneira da Região de Olomouc, República Checa) aceitou um total de seis declarações aduaneiras da recorrente para colocar [em circulação] tubos de aço inoxidável sem costura com perfil circular abrangidos pela subposição 7304 41 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (a seguir «SH»), para os quais foi declarada a origem indiana não preferencial e, por esse motivo, não foi imposto qualquer direito sobre a colocação [em circulação] das mercadorias. No entanto, na sequência de uma inspeção, as autoridades aduaneiras concluíram que os tubos importados eram originários da China e, por conseguinte, impuseram direitos à recorrente ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/330 da Comissão, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de alguns tipos de tubos de aço inoxidável sem costura originários da República Popular da China. Segundo as autoridades aduaneiras, a origem só pode ser alterada em caso de modificação da classificação pautal das mercadorias, o que poderia ocorrer se os tubos incluídos na subposição 7304 41 fossem fabricados com mercadorias de outras posições, por exemplo, desperdícios e resíduos de aço (posição 7204), eventualmente, se os tubos tivessem sido fabricados com perfis ocós, abrangidos pela subposição 7304 49 (v. abaixo em mais pormenor as regras de origem).
- 3 Quanto aos factos, estabeleceu-se que o fornecedor da recorrente, a sociedade Maxim Tubes Company Pvt. Ltd, Índia (a seguir «Maxim Tubes») importava da República Popular da China para a Índia tubos acabados a quente abrangidos pela subposição 7304 11, conformes à norma ASTM A312. Na Índia, estes tubos eram depois transformados por laminagem a frio. Tratava-se, mais especificamente, de laminagem, decapagem, passivação, tratamento térmico em forno, endireitamento e corte. Este processo provocava uma alteração na dimensão dos tubos importados da República Popular da China. Em seguida, a recorrente exportava para a

União Europeia tubos abrangidos pela subposição pautal 7304 41 transformados deste modo.

- 4 Esta situação verificou-se tanto durante a vigência do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (a seguir «antigo Código Aduaneiro») como do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (a seguir «novo Código Aduaneiro»). As autoridades aduaneiras basearam-se, por conseguinte, em atos jurídicos que estabelecem as condições de base para determinar a origem das mercadorias em cuja produção estão envolvidos mais do que um país. Essas autoridades basearam-se também no Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir [«Regulamento 2015/2446»]), bem como no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Organização Mundial do Comércio que foi adotado pela Decisão 94/800/CE do Conselho (a seguir «Acordo sobre as Regras de Origem») ¹.
- 5 Há que salientar que as regras eram idênticas durante o período de vigência de ambos os regulamentos jurídicos, pelo que, por razões de brevidade, o órgão jurisdicional de reenvio referir-se-á à regulamentação jurídica do novo Código Aduaneiro, sendo que a argumentação apresentada também se aplica ao antigo Código Aduaneiro. Importa ainda referir que as autoridades aduaneiras apreciaram o processo em conformidade com a regulamentação jurídica anterior à prolação do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») de 21 de setembro de 2023, Stappert, C-210/22, ECLI:EU:C:2023:693.
- 6 O órgão jurisdicional de reenvio concluiu que era necessário apreciar a validade da regra constante dos anexos 22-01 do Regulamento 2015/2446, enunciada na subposição 7304 41, a qual, como será explicado a seguir, exclui a alteração da origem quando os tubos abrangidos pela subposição 7304 11 são transformados por laminação a frio.

B. Direito internacional

- 7 O SH foi instituído pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas, em 14 de junho de 1983 [*Recueil des traités des Nations unies, vol. 1503, p. 4, n.º 25910 (1988)*], no âmbito da Organização Mundial das Alfândegas (a seguir «OMA»), e

¹ Os tubos abrangidos pela posição 7304 41 não foram incluídos no Anexo 11 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, pelo que há que basear-se no Acordo sobre as Regras de Origem.

aprovada, juntamente com o seu Protocolo de alteração de 24 de junho de 1986, em nome da Comunidade Económica Europeia pela Decisão 87/369/CEE do Conselho, de 7 de abril de 1987 (JO 1987, L 198, p. 3). As notas explicativas do SH foram elaboradas pela OMA em conformidade com as disposições dessa convenção.

8 Capítulo 72 do SH, intitulado «Ferro fundido, ferro e aço»

As notas explicativas do SH relativas a este capítulo 72, que se aplicam *mutatis mutandis* aos produtos do capítulo 73 do SH, enunciam, sob o título «Considerações Gerais»:

[...] IV. Produção dos produtos acabados

Os produtos semifaturados e, em determinados casos, os lingotes, são ulteriormente transformados em produtos acabados. Distinguem-se geralmente em produtos planos («placas largas», incluindo as «chapas universais», «tiras largas», «chapas», «folhas»), e produtos longos (fio- máquina, barras, perfis, fios). Estas transformações são obtidas, nomeadamente, por deformação plástica quer a quente a partir dos lingotes ou produtos semifaturados (laminagem a quente, trabalho de forja, extrusão a quente) quer a frio a partir de produtos acabados a quente (laminagem a frio, extrusão, trefilagem, estiragem) eventualmente seguida, em certos casos (por exemplo, barras obtidas a frio por moldação, torneamento, calibragem) de operações de acabamento.

[...] A) Deformações plásticas a quente

1) Por laminagem a quente, entende-se a laminagem efetuada num intervalo de temperatura compreendido entre a temperatura de recristalização rápida e a do princípio de fusão. Este intervalo depende de diversos fatores e, essencialmente, da composição do aço. Geralmente, a temperatura final da peça na laminagem a quente aproxima-se de 900°C.

[...] B) Deformações plásticas a frio

1) Por laminagem a frio, entende-se a laminagem efetuada à temperatura ambiente, sem provocar um aquecimento que atinja a temperatura de recristalização.

[...]

Os produtos obtidos a frio podem distinguir-se dos produtos laminados ou estirados a quente pelas seguintes características:

- a superfície dos produtos obtidos a frio tem um melhor aspeto do que a dos produtos obtidos a quente e nunca apresentam camadas de escamas;
- as tolerâncias nas dimensões são mais reduzidas para os produtos obtidos a frio;

– a laminagem a frio utiliza-se sobretudo para obtenção de produtos planos delgados;

– o exame microscópico dos produtos obtidos a frio revela uma clara deformação dos grãos e a sua orientação no sentido da laminagem. Pelo contrário, quando os produtos são obtidos a quente, os grãos aparecem quase regulares na sequência da recristalização.

9 A nota explicativa relativa à posição 7304 do SH precisa:

Os tubos e perfis ocos da presente posição podem ser obtidos por diversos processos:

A) Laminagem a quente de um produto intermediário, que pode ser um lingote laminado e desbastado, um *billet* (billete*), um *rond* obtido por laminagem ou vazamento contínuo.).

[...]

B) Extrusão a quente numa prensa de uma «barra redonda» para tubos (*rond* ou *round*), quer com utilização de vidro (processo Ugine- Séjournet), quer com utilização de outro lubrificante. De facto, este processo compreende as seguintes operações: perfuração, seguida ou não de expansão e extrusão.

As operações acima definidas são seguidas de operações de acabamento:

– quer a quente: neste caso, o tubo em bruto, após reaquecimento, passa num calibrador- redutor, estirador ou não, e em seguida num retificador;

– quer a frio em mandril por estiramento em banca ou por laminagem em laminador «passo de peregrino» (processos Mannesmann ou Megaval). Estes processos permitem obter, a partir de tubos laminados ou estirados a quente, utilizados como esboços, tubos de diâmetro e de espessura inferiores aos dos tubos obtidos por processos a quente (deve notar-se que o processo Transval permite obter, diretamente, tubos de pequena espessura), bem como tubos de tolerância mais reduzida no diâmetro e na espessura. As operações a frio permitem, além disso, obter diferentes graus de acabamento da superfície, tal como a «superfície vidrada» (tubos com pequeno grau de rugosidade) exigida para os macacos pneumáticos e cilindros hidráulicos.

C. Direito da União

Regulamentação em vigor no momento em que a questão prejudicial foi submetida

10 O artigo 60.º, n.º 2, do novo Código Aduaneiro prevê que [se] *considera[...] que uma mercadoria em cuja produção intervêm dois ou mais países ou territórios é originária do país ou território onde se realizou o último processamento ou*

operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificado, efetuado numa empresa equipada para esse efeito, que resulte na obtenção de um produto novo ou que represente uma fase importante do fabrico.

- 11 O artigo 62.º do novo Código Aduaneiro prevê que a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 284.º, que estabeleçam as regras por força das quais se considera que as mercadorias cuja determinação da origem não preferencial é necessária, para efeitos de aplicação das medidas da União referidas no artigo 59.º, foram inteiramente obtidas num mesmo país ou território ou foram objeto do último processamento ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificado, efetuado numa empresa equipada para esse efeito, que resulte na obtenção de um produto novo ou que represente uma fase importante do fabrico, num dado país ou território, em conformidade com o artigo 60.º
- 12 O artigo 284.º desse [novo] Código Aduaneiro, sob a epígrafe «Exercício da delegação», precisa as modalidades desse exercício.
- 13 O considerando 20 do Regulamento 2015/2446 estipula que pela Decisão 94/800/CE [do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1 edição especial em polaco, capítulo 11, vol. 021, p. 80)], o Conselho aprovou o Acordo sobre as Regras de Origem (OMC-GATT 1994), anexo ao ato final assinado a 15 de abril de 1994 em Marraquexe. O acordo sobre as Regras de Origem estipula que as regras específicas para a determinação da origem de alguns setores de produtos deve, em primeiro lugar, basear-se no país onde o processo de produção conduziu a uma mudança de classificação pautal. Só nos casos em que esse critério não permite determinar o país da última transformação substancial se podem aplicar outros critérios, como o critério do valor acrescentado ou da determinação de uma operação de transformação específica. Dado que a União é Parte nesse acordo, convém prever disposições na legislação aduaneira da União que reflitam os princípios enunciados nesse Acordo para a determinação do país no qual as mercadorias sofreram a última transformação substancial.
- 14 O artigo 32.º do Regulamento 2015/2446 prevê que as mercadorias enumeradas no anexo 22-01 devem ser consideradas como tendo sofrido a sua última operação de complemento de fabrico ou de transformação substancial, que resulta na obtenção de um produto novo ou representa uma fase importante do fabrico, no país ou território em que as regras definidas no mesmo anexo sejam cumpridas ou que sejam identificados por essas regras.
- 15 O ponto 2.1., parte geral, do anexo 22-01 do Regulamento 2015/2446 dispõe que as regras previstas no presente anexo devem ser aplicadas às mercadorias com base na sua classificação no [SH], bem como noutros critérios que podem ser previstos para além das posições ou subposições do [SH] criadas especificamente

para efeitos do presente anexo. Uma posição ou subposição do [SH] que seja ainda subdividida utilizando esses critérios é referida no presente anexo como «posição parcial» ou «subposição parcial». [...] A classificação de mercadorias nas posições e subposições do Sistema Harmonizado rege-se pelas Regras gerais interpretativas do Sistema Harmonizado e pelas relativas notas de secção, de capítulo e de subposição desse sistema. Essas regras e notas fazem parte da Nomenclatura Combinada, que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho [de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1)] [NC]. Para efeitos da identificação de uma correta posição parcial ou subposição parcial para certas mercadorias no presente anexo, as Regras gerais interpretativas do [SH] e as relativas notas de secção, de capítulo e de subposição desse sistema são aplicáveis, mutatis mutandis, salvo disposição em contrário no presente anexo.

- 16 Do ponto 3 dessa mesma parte geral [do anexo 22-01] do Regulamento 2015/2446 resulta que «CTH» significa alteração para a posição em questão a partir de qualquer outra posição.
- 17 Este capítulo 73 contém um quadro que indica as regras primárias a aplicar para determinar o país ou território de origem das mercadorias nele mencionadas e identificadas segundo a sua posição ou subposição no SH.

Código HS	Designação das mercadorias	Regras primárias
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.	Como especificado para subposições
	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7304 11	De aço inoxidável	CTH
7304 19	Outros	CTH
	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	
7304 22	Hastes de perfuração de aço inoxidável	CTH
7304 23	Outras hastes de perfuração	CTH
7304 24	Outros, de aço inoxidável	CTH
7304 29	Outros	CTH

[...]

	Outros, de secção circular, de aço inoxidável:	
--	---	--

7304 41	Estirados ou laminados, a frio	CTH; ou alteração de perfis ocos da subposição 7304 49
7304 49	Outros	CTH

- 18 No Acórdão Stappert, o Tribunal de Justiça declarou inválida a regra primária aplicável às mercadorias abrangidas pela subposição 7304 41 por ser incompatível com o artigo 60.º, n.º 2, do novo Código Aduaneiro, uma vez que exclui que o efeito na origem da operação de complemento de fabrico a frio de tubos abrangidos pela subposição 7304 49 resulte em tubos abrangidos pela subposição 7304 41. O Tribunal de Justiça esclareceu que a regra primária de origem das mercadorias, aplicável aos perfis ocos abrangidos pela subposição 7304 49, deve ser aplicável também aos tubos abrangidos pela subposição 7304 49.

Jurisprudência constante relativa à interpretação das regras em matéria de modificação da origem de uma mercadoria em cuja produção intervieram vários países

- 19 Segundo o artigo 62.º do novo Código Aduaneiro, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que estabeleçam as regras por força das quais se considera que as mercadorias cujo último processamento ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificado, efetuado numa empresa equipada para esse efeito, que resulte na obtenção de um produto novo ou que represente uma fase importante do fabrico, num dado país ou território, em conformidade com o artigo 60.º desse código. Estes atos visam precisar a forma como os critérios abstratos enunciados nesta última disposição devem ser interpretados e aplicados em situações concretas (v., neste sentido, Acórdão de 20 de maio de 2021, *Renesola UK*, C- 209/20, EU:C:2021:400, n.º 33).
- 20 No entanto, o exercício desse poder pela Comissão está sujeito, como resulta igualmente de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, ao cumprimento de certas exigências (v., neste sentido, Acórdão de 20 de maio de 2021, *Renesola UK*, C- 209/20, EU:C:2021:400, n.º 34). Os objetivos prosseguidos por um regulamento delegado devem ser suscetíveis de justificar a sua adoção, esse regulamento deve cumprir a exigência de fundamentação que se impõe a esse ato e as apreciações da Comissão relativas à determinação do país de origem dos produtos aos quais o referido regulamento é aplicável não devem estar viciadas por um erro de direito ou por um erro manifesto de apreciação à luz do artigo 60.º do [novo] Código Aduaneiro (v., neste sentido, Acórdão de 20 de maio de 2021, *Renesola UK*, C- 209/20, EU:C:2021:400, n.ºs 40 e 42).
- 21 Com efeito, esta origem deve, em todo o caso, ser determinada em função do critério determinante que é o da «última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial» das mercadorias em questão. Esta expressão deve ela própria ser entendida no sentido de que remete para a fase do processo de

- produção durante a qual essas mercadorias adquirem a sua utilização, bem como propriedades e uma composição específicas, que não possuíam anteriormente e que não sofrem ulteriormente alterações qualitativas importantes (Acórdão de 20 de maio de 2021, Renesola UK, C- 209/20, EU:C:2021:400, n.º 38 e jurisprudência referida).
- 22 O exame jurisdicional do mérito de uma disposição de um ato como o anexo 22- 01 do [Regulamento 2015/2446] destina-se a apurar se, independentemente de qualquer erro de direito, a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação ao proceder à aplicação do artigo 60.º, n.º 2, do [novo] Código Aduaneiro, tendo em conta os factos da situação concreta em causa (v. Acórdão de 20 de maio de 2021, Renesola UK, C- 209/20, EU:C:2021:400, n.º 39 e jurisprudência referida).
- 23 Daqui resulta que, embora a Comissão disponha de um poder de apreciação para a aplicação dos critérios gerais do artigo 60.º, n.º 2, do [novo] Código Aduaneiro a operações de complemento de fabrico e de transformação específicas, não pode, na falta de justificações objetivas, adotar soluções totalmente diferentes para operações de complemento de fabrico e de transformação semelhantes (v., por analogia, Acórdão de 23 de março de 1983, Cousin e o., 162/82, EU:C:1983:93, n.º 21).
- 24 No que respeita ao critério da alteração de posição pautal previsto na regra primária, o Tribunal de Justiça já declarou que não basta procurar os critérios definidores da origem das mercadorias na classificação pautal dos produtos transformados, uma vez que a pauta aduaneira comum foi concebida em função de exigências próprias e não em função da determinação da origem dos produtos (v., neste sentido, Acórdão de 11 de fevereiro de 2010, Hoesch Metals and Alloys, C- 373/08, EU:C:2010:68, n.º 42 e jurisprudência referida).
- 25 Embora a alteração da posição pautal de uma mercadoria, causada pela operação de transformação desta, constitua uma indicação do carácter substancial da sua transformação ou da sua operação de complemento de fabrico, não é menos certo que uma transformação ou uma operação de complemento de fabrico pode apresentar um carácter substancial, ainda que a posição não seja alterada. O critério da alteração de posição pautal abrange a maioria das situações, mas não permite identificar todas as situações em que a transformação ou operação de complemento de fabrico da mercadoria é substancial (v., neste sentido, Acórdão de 11 de fevereiro de 2010, Hoesch Metals and Alloys, C- 373/08, EU:C:2010:68, n.º 43 e jurisprudência referida).
- 26 O Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a regra primária estabelecida na subposição 7304 41 no Acórdão Stappert, no qual indicou que a Comissão não forneceu nenhuma justificação convincente para a diferente formulação das regras de origem, por um lado, dos tubos e perfis ocos abrangidos pela subposição 7304 49 e, por outro, dos perfis ocos abrangidos por essa subposição. Com efeito, ambas as categorias de produtos são transformadas a frio, o que,

segundo [o Tribunal de Justiça] altera substancialmente as suas propriedades físicas, mecânicas e metalúrgicas. Estas alterações podem determinar a origem da mercadoria. A este respeito, o Tribunal de Justiça remeteu para a redação das considerações gerais das notas explicativas do SH relativas ao capítulo 72 do SH, bem como para o considerando 33 do Regulamento (UE) 2017/2093 da Comissão.

- 27 Segundo o Tribunal de Justiça a regra primária de origem estipulada na subposição 7304 41 exclui, em princípio, que certas operações (de transformação a frio) confirmam a um produto o caráter de produto originário do país onde essas operações tiveram lugar, quando operações análogas determinam a aquisição da origem para produtos semelhantes. O Tribunal de Justiça considera que o único critério distintivo era, na realidade, a forma geométrica do produto transformado a frio. Esta determinação injustificada das regras de origem foi considerada discriminatória pelo Tribunal de Justiça. Por esse motivo, o Tribunal de Justiça declarou que era inválida a regra primária contida no Regulamento 2015/2446 e aplicável às mercadorias abrangidas pela subposição 7304 41, por ser incompatível com o artigo 60.º, n.º 2, do novo Código Aduaneiro, uma vez que exclui que as operações de complemento de fabrico a frio dos tubos da subposição 7304 49 afetem a origem, resultando na obtenção de tubos abrangidos pela posição 7304 41. O Tribunal de Justiça declarou que a regra primária de determinação da origem da mercadoria que se aplica aos perfis ocós abrangidos pela subposição 7304 49 deve ser alargada também aos tubos abrangidos pela subposição 7304 49.

Argumentação pormenorizada do órgão jurisdicional de reenvio

- 28 A regra primária para a alteração da origem estabelecida na subposição 7304 41 prevê (depois de o Tribunal de Justiça se ter pronunciado sobre a mesma) que a alteração da origem resulta quer de uma alteração da classificação pautal quer de uma transformação a frio das mercadorias classificadas na subposição 7304 49. A alteração da classificação pautal resulta da transformação de mercadorias abrangidas por outras subposições, por exemplo dos desperdícios, resíduos e sucata de aço (posição 7204). De acordo com as Notas Explicativas do SH, este processo consiste geralmente numa operação de complemento de fabrico a quente. No entanto, também é possível alterar a origem das mercadorias classificadas na subposição 7304 49 na sequência de uma transformação a frio. Trata-se de um critério muito menos rígido do que a regra da alteração da classificação pautal.
- 29 O órgão jurisdicional de reenvio baseia-se nas conclusões constantes do Acórdão Stappert, tendo especialmente em conta o facto de que, segundo esse acórdão, no caso de tubos acabados a quente a sua transformação a frio (por laminagem a frio) pode ter um significado decisivo para determinar a origem da mercadoria, na aceção do artigo 60.º, n.º 2, do novo Código Aduaneiro. O fator relevante é que a Comissão não conseguiu fornecer nenhuma justificação convincente para a diferença de tratamento entre, por um lado, tubos e, por outro, perfis ocós (todos abrangidos pela subposição 7304 49), porque o único critério determinante para a alteração da origem é a forma geométrica do produto transformado a frio.

- 30 Neste contexto, importa esclarecer quais os produtos abrangidos pela posição «Outros, de secção circular, de aço inoxidável», em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/1602 da Comissão que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum,

Código CN	Designação das mercadorias
	Outros, de secção circular, de aço inoxidável
7304 41 00	Estirados ou laminados, a frio
7304 49 10	Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede
	Outros
7304 49 93	De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
7304 49 95	De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
7304 49 99	De diâmetro exterior superior a 406,4 mm

- 31 Segundo as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à subposição 7304 49 10 (que remete para as Notas Explicativas relativas à subposição 7304 39 10) classificam-se nesta subposição *os tubos de aço sem costura, obtidos principalmente por perfuração e laminagem a quente ou por perfuração e extrusão a quente, geralmente designados pelo termo «esboços». Destinam-se a ser transformados em tubos com outros perfis e outras espessuras e possuem tolerâncias dimensionais mais reduzidas que os produtos de base. Apresentam-se com as extremidades cortadas e rebarbadas sem qualquer outro acabamento. As superfícies interiores e exteriores encontram-se no estado bruto e com crostas, não sendo, por consequência, brilhantes. Por outro lado, não se encontram nem oleadas nem galvanizadas nem envernizadas.*
- 32 Resulta do que precede que a categoria «Outros, de secção circular, aço inoxidável» se subdivide em tubos obtidos num processo final a frio (posição 7304 41) e em tubos obtidos exclusivamente num processo a quente (7304 49). No âmbito desta última subposição, só as mercadorias da subposição 7304 49 10 podem ser classificadas como produtos semiacabados para o fabrico de outros tubos. Embora as mercadorias abrangidas pelas outras subposições sejam também fabricadas exclusivamente por processo a quente, não se trata de produtos semiacabados destinados exclusivamente ao fabrico de tubos. Da sistemática (tanto do SH como da Nomenclatura Combinada) só pode concluir-se que estas outras subposições se distinguem dos tubos abrangidos pelas outras posições (7304 11, 7304 19, 7304 22, 7304 23, 7304 24 e 7304 29) unicamente pela forma como são utilizadas (destinam-se a ser utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de bombagem ou

suprimento e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás por perfuração), uma vez que as notas explicativas do SH e da Nomenclatura Combinada também não explicam as diferenças entre as ambas.

- 33 Relativamente às subposições 7304 11, 7304 19, 7304 22, 7304 23, 7304 24 e 7304 29, não há distinção entre as mercadorias fabricadas a quente e a frio. Tal resulta tanto do sistema do SH como da Nomenclatura Combinada, bem como das suas notas explicativas, que não fazem distinção entre as mercadorias fabricadas a quente ou a frio abrangidas por estas subposições.
- 34 Por conseguinte, pode concluir-se que a transformação a frio de um tubo abrangido pela subposição 7304 11, fabricado a quente, não implicará, segundo a atual redação da regra primária, uma alteração da origem, ao passo que a transformação a frio de tubos abrangidos pela subposição 7304 49 (isto é, também fabricados a quente) já implica essa alteração. Dado que a única diferença perceptível entre a subposição 7304 49 e a subposição 7304 11, que é pertinente para o litígio pendente no órgão jurisdicional de reenvio, é o modo de utilização dos tubos, afigura-se que foi feita aqui uma distinção discriminatória tal como no caso apreciado no Acórdão Stappert. A diferença reside no facto de, no referido acórdão, o único critério distintivo ser na realidade (na falta de justificação adequada por parte da Comissão) a forma geométrica do produto, ao passo que, no processo em apreço, este critério distintivo é o modo de utilização do produto. No entanto, este critério não deve ser determinante, por si só, à luz das regras de determinação da origem. Nos termos do artigo 60.º, n.º 2, do novo Código Aduaneiro, o critério decisivo deve ser a natureza da transformação ou operação de complemento de fabrico e o seu efeito nas características do produto.
- 35 Tendo em conta que a transformação a frio altera substancialmente as características do produto (ver *supra*), coloca-se a questão de saber se a regra primária enunciada na subposição 7304 41 é válida na medida em que exclui que a transformação a frio de um tubo fabricado a quente abrangido pela subposição 7304 11 seja suficiente para modificar a origem. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o facto de, no processo pendente nesse órgão jurisdicional, os tubos cumprirem a norma ASTM A312 não é determinante, uma vez que a transformação a quente também pode permitir cumprir esta norma (v. p. 28 do Relatório Final do OLAF, de 4 de julho de 2019, n.º OF/2016/0680/B1).
- 36 Tendo o órgão jurisdicional de reenvio dúvidas fundamentadas quanto à validade da regra de determinação da origem acima mencionada, decidiu submeter ao Tribunal de Justiça a questão prejudicial constante do dispositivo do presente despacho.

D. Suspensão da instância

[*Omissis*]

Olomouc, 23 de janeiro de 2024

[*Omissis*]

DOCUMENTO DE TRABAJO